|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  11000129336/2021 |
| PROTOCOLO | 1349891/2021 |
| INTERESSADO | P. S. D. A. E M. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de busca no site Casa dos Dados, em que se averiguou que a pessoa jurídica P. S. D. A. E M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.165.074/0001-98, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/07/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada conforme AR entregue pelos correios em 10/11/2021, sendo esta considerada a data de ciência, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 11/01/2022, o Auto de Infração 1000129336/2021, por ausência de registro de pessoa jurídica, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Conforme consta no AR que retornou ao CAU/RS, a correspondência foi entregue ao interessado pelos correios em 31/03/2022, sendo esta considerada a data de ciência, permanecendo a parte interessada silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o endereço para o qual foram encaminhados e recebidos tanto a Notificação quanto o Auto de Infração foi a Rua Tomé de Souza, nº 137/109, CEP 92110-060, em Canoas/RS, e não o endereço da empresa que consta nos autos, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e na ficha cadastral da JUCISRS, a saber, Rua Mem de Sá, nº 249, Canoas/RS, CEP 92110-290. A primeira tentativa de envio postal da notificação foi encaminhada para este endereço, todavia não foi recebida.

Conforme informação constante do passo 4 do protocolo 1349891/2021, foi utilizado o outro endereço constante na ficha cadastral JUCISRS.

Todavia, o referido endereço, Rua Tomé de Souza, nº 137/109, CEP 92110-060, em Canoas/RS, trata-se de endereço residencial do sócio-administrador J. M. S. e da antiga sócia J. C. L. e, neste caso, apenas eles poderiam ter recebido e assinado, nos termos dos artigos 242, *caput* e § 1º, 248, §§ 1º e 2º, e 280 do Código de Processo Civil, que seguem:

“*Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.*

*§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.*

*Art. 248 (....)*

*§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.*

*§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.*

*Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais."*

Esse entendimento foi ratificado pela Súmula nº 429 do STJ. As assinaturas de recebimento da notificação preventiva (doc. 011) e do auto de infração (doc. 015) não são dos sócios. Ademais, o retorno da primeira tentativa de notificação via postal por AR para o endereço da pessoa jurídica se deu por ausência em época de pandemia, quando muitas empresas estavam trabalhando em *home office*.

Ressalta-se, então, o que dispõe os arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*

*I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica autuada;*

*VI - descumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.*

*Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.*

Por fim, cabe frisar que a empresa autuada, em 29/05/2022, alterou o objeto social e as atividades econômicas retirando os serviços de arquitetura; contudo, ainda possui o termo “arquitetura” na sua razão social.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para a fase de envio da notificação preventiva à parte autuada, uma vez que houve a comunicação irregular da notificação preventiva e do auto de infração, por descumprimento de formalidade prevista em lei, com fulcro nos arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Notifique-se a pessoa jurídica autuada por todos os meios possíveis dispostos no art. 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, sendo que caso se opte por notificação por via postal ao endereço residencial do sócio-administrador seja utilizada a opção “mão-própria”, que exige o recebimento e a assinatura pessoal do destinatário.

Porto Alegre, 15 de maio de 2023.

Orildes Tres

Conselheira Relatora